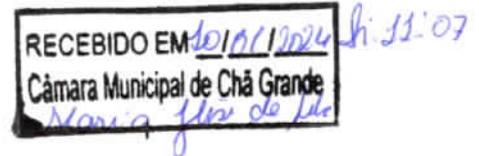




Chã Grande/PE, 09 de janeiro de 2024.

Ofício GP nº 03/2024



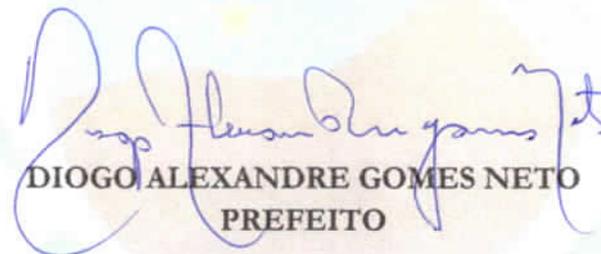
Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores,

Nobre Presidente, sirvo-me do presente para encaminhar a V. Exa. o Projeto de Lei em anexo, acompanhado de sua mensagem, que tem por objetivo regulamentar a faixa de domínio e a largura das estradas municipais de Chã Grande, estabelecendo padrões que viabilizem a intervenção pública na melhoria das vias.

Considerando que a matéria é de suma importância para este município, solicitamos que o presente projeto seja apreciado e votado em **regime de urgência**.

Sem mais, reitero elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO
PREFEITO





Mensagem Justificativa ao Projeto de Lei nº 03, de 09 de janeiro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,
Excelentíssimas Senhoras Vereadoras.

Venho respeitosamente à presença de Vossas Excelências apresentar o Projeto de Lei em anexo, que dispõe sobre a largura e faixas de domínio das estradas municipais, fixa limitações de uso, e dá outras providências.

Cabe considerar que não há base legal na Legislação Municipal que trata do tema da lei, por isso encontra-se dificuldade para atendimento dos pleitos relacionados à manutenção e ao alargamento das vias públicas municipais, sobretudo rurais, especialmente para contemplar a demanda proveniente de produtores rurais tendentes a melhorar o fluxo e segurança do tráfego dos veículos e escoamento de produtos.

Além disso, a presente Lei permite ao município proceder com melhorias em rotas que atendem não somente os produtores rurais, mas também o transporte público escolar, garantindo mais segurança durante o percurso até as instituições de ensino.

Inobstante, considerando que o município de Chã Grande vem apresentando vertiginoso desenvolvimento, há de se considerar a padronização de nossas vias, com o intuito de promover o bem-estar da coletividade e a segurança de todos que por elas transitam.

Assim, certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de **urgência** na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

Chã Grande/PE, 09 de janeiro de 2024.


DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO
PREFEITO



Aprovado em segunda discursão
Em 29 de 01 de 2024

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 03, DE 09 DE JANEIRO DE 2024.

EMENTA: Dispõe sobre a faixa de domínio e a largura das estradas municipais, fixa limitações de uso, e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Chã Grande/PE**, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação desta Câmara de Vereadores, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Os principais objetivos desta lei são:

- I. assegurar o livre trânsito público na área rural do município;
- II. proporcionar facilidades de intercâmbio e de escoamento de produtos em geral;
- III. proporcionar acesso de máquinas para melhoramento das estradas;
- IV. permitir o acesso de glebas e terrenos às rodovias estaduais e federais;
- V. Permitir a execução de serviços e obras que visem o bem-estar e a segurança da coletividade.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, consideram-se aquelas assim definidas:

I. Estradas Gerais: aquelas componentes da sede do município e que ligam a sede do município aos municípios limítrofes, ou que, estando situadas na sede, façam conexão de caráter intermunicipal através das estradas estaduais;

II. Estradas Vicinais: as demais vias públicas do município, não incluídas no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. Entende-se como "sede municipal" a área de aglomerado urbano, que não abarca distritos e a Zona Rural.

Art. 3º. Para as estradas classificadas no artigo anterior, fica estabelecida a faixa de domínio de 6 (seis) metros de cada lado, a partir de seu eixo central, totalizando 12 (doze) metros de largura mínima, tanto em estradas gerais quanto em estradas vicinais.

Art. 4º. Aos proprietários de áreas marginais às estradas municipais de que trata esta lei são estabelecidas as seguintes restrições nas faixas de domínio:

- I. Instalar ou colocar cercas, muros, grades ou quaisquer outras edificações de caráter provisório ou definitivo;
- II. Na faixa transitável das estradas municipais, não será permitido depositar lenhas, madeiras, entulhos, pedras ou quaisquer outros materiais que venham a ocupar a estrada, considerada assim o leito e suas margens.
- III. Proceder escavações ou desmontes sem autorização do município;
- IV. Atirar nas estradas pregos, arames, pedaços de materiais, vidros, louças e outros objetos capazes de danificar pessoas, animais ou veículos que nela transitem;
- V. Plantar vegetação de porte que possa prejudicar pela umidade provocada pela sombra, a

1

2

consistência da faixa carroçável ou que venha a prejudicar a visibilidade em relação ao tráfego de veículos.

Parágrafo único. Ao proprietário é permitido efetuar a roçada da faixa de domínio às suas expensas, desde que executado dentro das normas previstas.

Art. 5º. A falta de atendimento ou infringência do disposto nos artigos 3º e 4º, acarretará ao infrator a multa em valor equivalente a dois salários mínimos, além da obrigação de restabelecer, na área de domínio, a condição inicial, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação, findos os quais sem o atendimento, será também imputado ao infrator o pagamento das despesas para restabelecimento da condição inicial, em serviço a ser realizado pelo município, em decorrência de Poder de Polícia, sem prejuízo das demais medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 6º. Ninguém poderá abrir, fechar, desviar ou modificar estradas, sem licença prévia do município.

§1º. Sempre que os munícipes representarem ao Poder Público Municipal sobre a conveniência de abertura ou modificação de traçado de estradas e caminhos municipais, deverão instruir a representação com o memorial justificado.

§2º. Havendo mudanças, dentro dos limites de seu terreno, de qualquer estrada ou caminho público, deverá o respectivo proprietário requerer a necessária permissão ao Poder Público Municipal, juntando ao pedido, projeto do trecho a modificar-se e um memorial descritivo da necessidade e vantagens.

§3º. Concedida a permissão, o requerente fará a modificação as suas custas, sem interromper o trânsito, não lhe assistindo direito a qualquer indenização.

Art. 7º. Não gera direito à indenização as eventuais avarias a cercas, taipas e culturas existentes na faixa de domínio, quando da execução de serviços de recuperação e manutenção das estradas municipais ou para a passagem ou manutenção dos serviços a seguir:

I. obras de escoamento das águas pluviais ou de águas correntes;

II. colocação de placas de sinalização e outras de interesse público;

III. para a fixação de postes e passagem de redes de energia elétrica, de telefonia, internet, redes de distribuição de água e outros serviços públicos ou de interesse público.

§1º. Também não gera direito à indenização as eventuais avarias às cercas, taipas e culturas existentes na faixa marginal quando estes estiverem em desacordo com os limites fixados no art. 3º desta Lei.

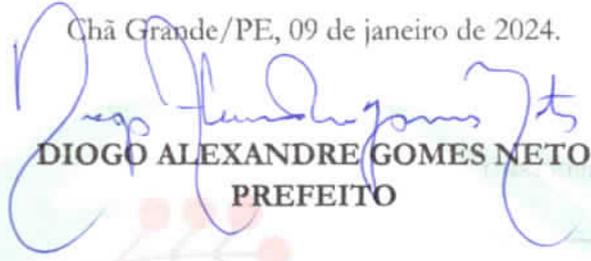
§2º. Sobre os casos anteriores a esta lei, serão consideradas indenizáveis as edificações de caráter permanente, desde que haja interesse público e benefício real à coletividade o restabelecimento à condição inicial, dentro dos parâmetros estabelecidos por esta lei.

Art. 8º. Ocorrendo a necessidade de alargamento das estradas municipais em larguras superiores às definidas no artigo 3º, o município realizará a desapropriação correspondente.



Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Chã Grande/PE, 09 de janeiro de 2024.


DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO
PREFEITO

A Comissão de Justiça e Redação

Em 17 de 01 de 24

H
PRESIDENTE

EM PAUTA PARA
O Dia 24 de 01 de 24
Presidente H

Aprovado em Primeira discursão

Em 24 de 01 de 24

H
Presidente